TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2012.0000418795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0022297-29.2009.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são

apelantes PATRICIA APARECIDA HERGESEL (JUSTIÇA GRATUITA) e

LUIGI HERGESEL COSTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado

PURA MARIA PEREZ CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto

do Relator, que integra este acórdão.

Ο julgamento teve a participação dos Exmo.

Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO

AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

FRANCISCO CASCONI RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0022297-29.2009.8.26.0602

31ª Câmara de Direito Privado COMARCA : **SOROCABA**

APELANTES : PATRICIA APARECIDA HERGESEL E OUTRO
APELADA : PURA MARIA PEREZ CAMARGO
Juiz 1ª Inst. : José Elias Themer

VOTO N° 22.978

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO RESPONSABILI DADE CLVII NÃO COMPROVADA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA PROPRIETÁRIA DO BEM AINDA QUE CEDIDO O NOME PARA AQUISIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL (ART.333, I, CPC) -IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 200/202, cujo relatório adoto, que julgou improcedente pretensão deduzida em ação indenizatória, condenados os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a gratuidade.

Inconformados, recorrem os vencidos pugnando pela reforma do julgado para o acolhimento da pretensão inicial, sob fundamento de que se encontram presentes os requisitos para responsabilização civil da apelada.

Recurso regularmente processado e contrariado.

U



É o Relatório.

Versa a lide acerca da apuração de responsabilidade civil decorrente de acidente que causou a morte do marido/pai dos autores, o qual na ocasião estava em veículo conduzido pelo filho da apelada.

Inexistindo questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito recursal propriamente dito.

Neste passo, bem analisados os autos, as provas colhidas apontam inarredavelmente para o mesmo resultado apresentado na r. sentença recorrida, pelos fundamentos aqui estampados.

Considerou o I. Magistrado sentenciante que a apelada não teria responsabilidade pelo acidente porquanto não seria proprietária do veículo em que pese estar o bem registrado em seu nome, *in verbis:*

"A ação é improcedente.

Embora o veículo sinistrado estivesse registrado em nome da ré, a prova produzida demonstrou que o dono do carro não era ela, sim o filho que o dirigia e que faleceu no mesmo acidente.

A testemunha Caetano Eduardo Giannone Pança afirma haver auxiliado o falecido filho da ré a adquirir o veículo, que utilizava para ir trabalhar diariamente (fls. 176) e Maria de Fátima Albertin, vizinha da ré, declarou que cada qual, mãe e filho, tinha o seu próprio veículo para locomoção pessoal



(fls. 177).

Não se pode, portanto, atribuir responsabilidade à ré por ato praticado por filho maior de idade — ainda que se possa reconhecer que foi ele quem deu causa ao acidente de trânsito dadas as circunstâncias do sinistro — porque não era ela a proprietária do veículo, não tendo o dever de vigilância sobre a coisa.

A ação resolve-se, portanto, pela improcedência, porque não reconhecida a responsabilidade civil da ré, solução mais ampla que a do eventual reconhecimento da ilegitimidade passiva para a causa".

A responsabilidade civil, *in casu*, está elidida por absoluta falta de prova do fato constitutivo do direito dos autores (art,333, I, CPC), qual seja, a culpa do condutor do veículo, pois não há uma prova sequer produzida nos autos acerca do acidente propriamente dito que pudesse demonstrar ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do filho da apelada (art. 186 do CC).

Neste sentido já decidi anteriormente:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - <u>ACIDENTE DE TRÂNSITO CONDUTA</u> CULPOSA DE PREPOSTO DA REQUERIDA NÃO DEMONSTRADA SATISFATORIAMENTE COMPETE AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA DE FATO <u>CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO ART.</u> <u>333, I e II, DO CPC AÇÃO JULGADA</u> IMPROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA ART. 252 DO REGIMENTO *INTERNO* DO TJSP **RECURSO** IMPROVIDO. NÃO CONHECIDO 0 **AGRAVO** RETIDO (Apelação n.º 9223466-42.2007.8.26.0000) julgada em 17/05/11, de minha relatoria - negritei).



E muito menos em relação à alegada embriaguez, a qual apesar de ser alegada pelos autores não restou minimamente provada.

Desta feita, ainda que ultrapassada a questão envolvendo a propriedade do veículo, tal fato, por si só, não ensejaria a responsabilização ou não da apelada.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

FRANCISCO CASCONI Relator